



Poder Judiciário  
**Conselho Nacional de Justiça**

## **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 037/2026**

Acordo de Cooperação Técnica nº 037/2026 que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça e a Defensoria Pública da União, para instituir Modelo Nacional de Proteção Integral às Crianças e aos Adolescentes Órfãos em Razão do Crime de Feminicídio, mediante fluxo coordenado de identificação, comunicação e encaminhamento para acesso à pensão especial da Lei nº 14.717/2023.

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA — CNJ**, com sede no Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 07.421.906/0001-29, neste ato representado por seu Presidente, Ministro **Edson Fachin**, doravante denominado **CNJ**; e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO — DPU**, com sede no SBN Quadra 1, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura, Asa Norte, Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.375.114/0003-88, neste ato representada por sua Defensora Pública Federal, **Tarcijany Linhares Aguiar Machado**, doravante denominada **DPU**; resolvem celebrar o presente **Acordo de Cooperação Técnica**, com fundamento no art. 103-B, § 4º, incisos I, II e VII, e nos arts. 134 e 227 da Constituição Federal, no art. 184 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da cooperação institucional e da proteção integral, mediante as cláusulas e condições que seguem:

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal assegura, em seu art. 227, com absoluta prioridade, o direito da criança e do adolescente à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária e à proteção contra toda forma de violência, opressão e crueldade;

**CONSIDERANDO** que o Estado brasileiro internalizou a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996), das quais decorrem deveres reforçados de proteção às vítimas indiretas da violência de gênero;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, instituiu pensão especial, no valor de um salário mínimo mensal, aos filhos e dependentes menores de dezoito anos órfãos em razão do crime de feminicídio (Código Penal, art. 121-A), regulamentada pelo Decreto nº 12.636, de 29 de setembro de 2025, e operacionalizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social a partir da Portaria Conjunta DIRBEN/DTI/INSS nº 30, de 2 de dezembro de 2025;

**CONSIDERANDO** que o art. 1º, § 2º, da Lei nº 14.717/2023 e o art. 6º, IV, do Decreto nº 12.636/2025 autorizam a concessão provisória do benefício mediante fundados indícios de materialidade do feminicídio, comprovados por auto de prisão em flagrante, decreto de prisão preventiva, portaria inaugural ou relatório de inquérito policial, oferecimento da denúncia, decisão cautelar ou de mérito que enquadre o fato como feminicídio, ou sentença penal condenatória transitada em julgado;

**CONSIDERANDO** a expressiva magnitude do problema, segundo dados do Painel da Violência Contra a Mulher do CNJ e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que registrou mais de 1.460 mulheres vítimas de feminicídio em 2023, com sucessivos recordes na série histórica e elevada taxa de subnotificação;

**CONSIDERANDO** a experiência exitosa do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a DPU e a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do Projeto Vidas que Ficam (novembro de 2025), que estruturou fluxo coordenado de identificação dos casos, regularização de guarda ou tutela, encaminhamento documental, atendimento, requerimento administrativo ao INSS e eventual judicialização da pensão especial;

**CONSIDERANDO** que o referido modelo foi aprovado, por unanimidade, como Enunciado nº 46 do XV Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (Brasília, 21 de março de 2026), no grupo de Autocomposição, Convenções Processuais e Protocolos Institucionais Envolvendo Entes Públicos, recomendando-se sua replicação pelas demais Defensorias Públicas estaduais e pelo Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que a efetividade do direito à pensão especial pressupõe a identificação tempestiva das crianças e dos adolescentes em hiper vulnerabilidade, frequentemente invisibilizados pelo sistema de justiça quando não há atuação ativa de comunicação entre os órgãos que primeiro tomam conhecimento do feminicídio — em especial as Varas com competência para o Tribunal do Júri e os Juízos Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher — e as instituições responsáveis pela orientação jurídica das pessoas em situação de vulnerabilidade;

**CONSIDERANDO** que a celebração deste Acordo se insere nas comemorações do Dia Nacional da Defensoria Pública (19 de maio) e materializa, em ato institucional simbólico e operativo, a convergência do Poder Judiciário e da DPU em torno do imperativo constitucional da proteção integral das vítimas indiretas do feminicídio;

**RESOLVEM** firmar o presente Acordo de Cooperação Técnica, nos seguintes termos:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO**

1.1. O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto estabelecer modelo nacional de cooperação entre o CNJ e a DPU para a proteção integral das crianças e dos adolescentes órfãos em razão do crime de feminicídio, mediante fluxo coordenado de identificação dos casos, comunicação tempestiva às Defensorias Públicas, regularização da representação legal, encaminhamento documental e acesso à pensão especial instituída pela Lei nº 14.717/2023.

1.2. O modelo de cooperação observará a experiência consolidada do Projeto Vidas que ficam reconhecida pelo Enunciado nº 46 do XV Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, com possibilidade de replicação, em âmbito local, mediante celebração de Acordos de Cooperação Técnica bilaterais entre os Tribunais de Justiça, a DPU e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal.

## **CLÁUSULA SEGUNDA — DA POLÍTICA PÚBLICA E DO PÚBLICO-ALVO**

2.1. A Lei nº 14.717/2023 e o Decreto nº 12.636/2025 instituem a pensão especial, no valor de um salário mínimo mensal, aos filhos e aos dependentes menores de dezoito anos de idade na data do óbito de mulher vítima de feminicídio, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, devendo o requerimento ser apresentado por meio dos canais do INSS (Aplicativo Meu INSS e Central 135), com fundamento no serviço Pensão Especial — Dependentes de Vítimas do Feminicídio (PEFEM), instituído pela Portaria Conjunta DIRBEN/DTI/INSS nº 30/2025.

2.2. O benefício pode ser concedido em caráter provisório mediante fundados indícios de materialidade do feminicídio, dispensada a sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo equiparados a tais indícios os documentos elencados no art. 6º, IV, do Decreto nº 12.636/2025.

2.3. A presente cooperação tem por finalidade precípua superar as barreiras estruturais de acesso ao benefício, notadamente a desinformação, a ausência de regularização da guarda ou da tutela, a fragmentação dos dados entre os órgãos responsáveis e a invisibilidade processual das crianças e adolescentes nas ações penais de feminicídio.

## **CLÁUSULA TERCEIRA — DAS OBRIGAÇÕES DO CNJ**

3.1. Compete ao CNJ:

3.1.1. Expedir Recomendação, no prazo de até 30 (trinta) dias da celebração deste Acordo, aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, na forma da minuta que integra este acordo como Anexo I, para que orientem as Varas com competência para o Tribunal do Júri, os Juizados e Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e as Varas da Infância e da Juventude a, ao tomarem conhecimento de processo envolvendo feminicídio, comunicarem, de ofício, a existência de filhos ou dependentes menores de dezoito anos à DPU e à Defensoria Pública do respectivo Estado;

3.1.2. Expandir o Painel da Violência Contra a Mulher, em articulação com o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) e com a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para indexar, de forma segura e em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, informações sobre a existência de filhos e dependentes menores das vítimas de feminicídio, viabilizando à DPU e às Defensorias Estaduais o exercício de busca ativa estruturada;

3.1.3. Estimular a celebração, no plano local, de Acordos de Cooperação Técnica bilaterais entre os Tribunais de Justiça, a DPU e as Defensorias Estaduais, observado o modelo do Projeto Vidas que Ficam (RS) e o Enunciado nº 46 do XV FPPC;

3.1.4. Promover, em conjunto com a DPU, Defensorias Públicas Estaduais, encontros periódicos com Corregedorias-Gerais de Justiça, Núcleos de Combate à Violência Doméstica e magistrados das Varas competentes, para alinhamento de fluxos e capacitação;

3.1.5. Divulgar, nos canais oficiais do Conselho, os resultados do modelo e as boas práticas observadas.

#### **CLÁUSULA QUARTA — DAS OBRIGAÇÕES RECOMENDADAS AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA**

4.1. A Recomendação a ser editada pelo CNJ orientará os Tribunais de Justiça a, por intermédio das Varas com competência para o Tribunal do Júri, dos Juizados e Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e das Varas da Infância e da Juventude:

4.1.1. Identificar, em todo procedimento criminal por feminicídio — incluindo auto de prisão em flagrante, audiência de custódia, inquérito policial, denúncia, decisão de pronúncia, sentença e execução penal —, a existência de filhos e dependentes menores de dezoito anos da vítima;

4.1.2. Comunicar, de ofício e sem demora, à DPU e à Defensoria Pública do respectivo Estado, com os dados estritamente necessários, a existência das crianças e adolescentes identificados, para fins de orientação jurídica quanto à pensão especial e demais direitos correlatos;

4.1.3. Dar prioridade absoluta à tramitação das ações de guarda, tutela ou medida protetiva relativas a essas crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

4.1.4. Considerar, para fins do art. 1º, § 2º, da Lei nº 14.717/2023 e do art. 6º, IV, do Decreto nº 12.636/2025, que os atos judiciais ali referidos integram os autos do processo e podem ser fornecidos, mediante certidão, ao requerente ou ao seu representante legal, para instrução do pedido administrativo perante o INSS.

#### **CLÁUSULA QUINTA — DAS OBRIGAÇÕES DA DPU**

5.1. Compete à DPU:

5.1.1. Prestar, por meio das suas Unidades, Núcleos Regionais e da Câmara de Coordenação e Revisão Previdenciária (CCRPrev), atendimento jurídico e acolhimento às crianças, aos adolescentes e a seus representantes legais encaminhados pelos Tribunais de Justiça ou pelas Defensorias Estaduais;

5.1.2. Prestar auxílio jurídico para o requerimento administrativo da pensão especial pelo serviço PEFEM por meio dos canais remotos de atendimento do INSS (site ou aplicativo Meu INSS) ou requerer, em nome do assistido, por meio do SAG/PAT Requerimentos e promover, quando necessário, a judicialização do pedido, com fundamento no Decreto nº 12.636/2025 e na jurisprudência consolidada;

5.1.3. Articular, com as Defensorias Públicas dos Estados, a celebração e a execução de Acordos de Cooperação Técnica bilaterais nos moldes do Projeto Vidas que Ficam, replicando o modelo aprovado como Enunciado nº 46 do XV FPPC;

5.1.4. Disponibilizar à rede de proteção e aos jurisdicionados a Cartilha de Orientação Jurídica — Pensão Especial para Filhas e Filhos de Vítimas de Feminicídio, elaborada pela CCRPrev em conjunto com o Grupo de Trabalho Mulheres e a Defensoria Nacional de Direitos Humanos, mantendo-a atualizada à luz da regulamentação superveniente;

5.1.5. Disponibilizar ao CNJ relatórios periódicos sobre a evolução do

atendimento, com indicadores quantitativos e qualitativos, e participar, em conjunto com o Departamento de Pesquisas Judiciárias, da modelagem do Painel da Violência Contra a Mulher quanto ao módulo de vítimas indiretas.

## **CLÁUSULA SEXTA — DA AUSÊNCIA DE ÔNUS FINANCEIRO**

6.1. O presente Acordo não implica qualquer ônus financeiro às partes envolvidas, sendo executado exclusivamente com os recursos humanos e materiais já disponíveis nas instituições.

## **CLÁUSULA SÉTIMA — DA VIGÊNCIA**

7.1. O presente Acordo de Cooperação Técnica terá vigência de **5 (cinco) anos**, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, desde que haja concordância das partes.

## **CLÁUSULA OITAVA — DA GESTÃO E DO MONITORAMENTO**

8.1. A gestão do presente Acordo será realizada por Comitê Conjunto de Acompanhamento, composto paritariamente por representantes indicados pelo CNJ — Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Departamento de Pesquisas Judiciárias — e pela DPU — Defensoria Nacional de Direitos Humanos, Câmara de Coordenação e Revisão Previdenciária e Grupo de Trabalho Mulheres —, com a atribuição de coordenar e monitorar a execução das ações previstas.

8.2. Após a assinatura deste Acordo, as partes elaborarão plano de trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias, detalhando os meios de comunicação entre as instituições, os fluxos operacionais, a arquitetura técnica do módulo de vítimas indiretas no Painel da Violência Contra a Mulher e a metodologia de coleta de indicadores.

8.3. O Comitê apresentará, anualmente, ao Plenário do CNJ e ao Conselho Superior da DPU, relatório consolidado sobre a execução do modelo nacional.

## **CLÁUSULA NONA — DA PRIVACIDADE E DA SEGURANÇA DE DADOS**

9.1. As partes obrigam-se a observar, na execução deste Acordo, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD (Lei nº 13.709/2018), em especial quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes em situação de hiper vulnerabilidade, observada a regra da prioridade absoluta (CF, art. 227).

9.2. As partes implementarão medidas técnicas e organizacionais apropriadas para garantir nível adequado de segurança das informações, mantendo o acesso restrito às pessoas indispensáveis ao cumprimento das obrigações pactuadas.

9.3. No caso de incidente de privacidade que leve à destruição acidental ou ilegal, perda, alteração, divulgação não autorizada ou acesso indevido a dados pessoais, as partes notificarão uma à outra imediatamente após o conhecimento do fato, cooperarão na investigação e na adoção das medidas de mitigação e cumprirão os deveres de comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados — ANPD e aos titulares, quando cabíveis.

9.4. Cada parte responde pelo tratamento e compartilhamento dos dados pessoais realizados por pessoal a ela vinculado, a qualquer título, devendo isentar e indenizar a outra parte por danos decorrentes de incidentes que lhe sejam imputáveis.

## **CLÁUSULA DÉCIMA — DA RESCISÃO**

10.1. Este Acordo poderá ser rescindido por qualquer das partes, mediante comunicação formal com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, preservando-se a continuidade dos atendimentos em curso até o seu efetivo encerramento.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — DA PUBLICIDADE**

11.1. O presente Acordo será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do CNJ (DJe-CNJ) e no sítio eletrônico oficial da DPU, na forma do art. 91, caput, da Lei nº 14.133/2021.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — DO FORO**

12.1. Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir eventuais questões oriundas deste Instrumento que não possam ser solucionadas pela via consensual entre as partes.

E, por estarem assim justas e acordadas, firmam as partes o presente Instrumento, em meio eletrônico, em sessão solene realizada no Supremo Tribunal Federal, em homenagem ao Dia Nacional da Defensoria Pública.

**Brasília/DF, data registrada em sistema.**

**Ministro EDSON FACHIN**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

**TARCIJANY LINHARES AGUIAR MACHADO**

Defensora Pública Federal

## ANEXO I

### MINUTA DE RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**RECOMENDAÇÃO CNJ Nº \_\_, DE \_\_ DE MAIO DE 2026**

**Recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a adoção de fluxo padronizado de identificação e comunicação à Defensoria Pública da União e às Defensorias Públicas dos Estados da existência de filhos e dependentes menores de dezoito anos de mulheres vítimas de feminicídio, para fins de acesso à pensão especial prevista na Lei nº 14.717/2023, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 103-B, § 4º, incisos I, II e VII, da Constituição Federal,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que assegura, com absoluta prioridade, a proteção integral da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.717/2023 instituiu pensão especial aos filhos e aos dependentes menores de dezoito anos órfãos em razão do crime de feminicídio, regulamentada pelo Decreto nº 12.636/2025 e operacionalizada pelo INSS por meio da Portaria Conjunta DIRBEN/DTI/INSS nº 30/2025 (serviço PEFEM);

**CONSIDERANDO** que o art. 1º, § 2º, da referida Lei autoriza a concessão provisória do benefício mediante fundados indícios de materialidade do feminicídio, dispensada a sentença penal condenatória transitada em julgado;

**CONSIDERANDO** os números alarmantes registrados no Painel da Violência Contra a Mulher deste Conselho, que evidenciam a relevância e a urgência da proteção das vítimas indiretas do feminicídio;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, como Enunciado nº 46 do XV Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (Brasília, 21 de março de 2026), da boa prática consistente na cooperação técnica entre a DPU e a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul para viabilizar o acesso à pensão especial, com possibilidade de replicação nacional;

**CONSIDERANDO** o Acordo de Cooperação Técnica CNJ nº 037/2026, celebrado

entre este Conselho e a DPU, na sessão solene de 19 de maio de 2026, em homenagem ao Dia Nacional da Defensoria Pública,

RESOLVE:

**Art. 1º** Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a adoção, no âmbito das Varas com competência para o Tribunal do Júri, dos Juizados e Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e das Varas da Infância e da Juventude, de fluxo padronizado de identificação e de comunicação à DPU e à Defensoria Pública do respectivo Estado da existência de filhos e dependentes menores de dezoito anos das vítimas de feminicídio, para fins de orientação jurídica quanto à pensão especial prevista na Lei nº 14.717/2023.

**Art. 2º** Para os fins do art. 1º, recomenda-se aos juízes e às juízas:

I — identificar, no auto de prisão em flagrante, na audiência de custódia, no inquérito policial, na denúncia, na decisão de pronúncia, na sentença e em qualquer outro ato do processo criminal por feminicídio, a existência de filhos e dependentes menores de dezoito anos da vítima;

II — comunicar, de ofício e sem demora, à DPU e à Defensoria Pública do respectivo Estado, por meio dos canais oficiais por elas indicados, com observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a existência das crianças e adolescentes identificados, fornecendo os dados estritamente necessários ao acolhimento e à orientação jurídica;

III — dar tramitação prioritária às ações de guarda, tutela ou medidas protetivas que envolvam essas crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV — facilitar, mediante certidão, o acesso, pelo representante legal ou pela Defensoria Pública, aos atos processuais elencados no art. 6º, IV, do Decreto nº 12.636/2025, para fins de instrução do pedido administrativo da pensão especial perante o INSS.

**Art. 3º** Recomenda-se que cada Tribunal de Justiça avalie a celebração de Acordo de Cooperação Técnica com a DPU e a Defensoria Pública do respectivo Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observando os termos desta Recomendação, do Acordo de Cooperação Técnica CNJ nº 037/2026 e do modelo do Projeto Vidas que Ficam (RS), reconhecido como Enunciado nº 46 do XV FPPC.

**Art. 4º** Os Tribunais de Justiça informarão ao Conselho Nacional de Justiça, semestralmente, as providências adotadas para o cumprimento desta Recomendação, com indicadores quantitativos e qualitativos.

**Art. 5º** O acompanhamento da execução desta Recomendação caberá à Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e ao Departamento de Pesquisas Judiciárias, em articulação com o Comitê Conjunto de Acompanhamento previsto no Acordo de Cooperação Técnica CNJ nº 037/2026, com vistas, inclusive, à modelagem de módulo específico de vítimas indiretas do feminicídio no Painel da Violência Contra a Mulher.

**Art. 6º** Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro EDSON FACHIN**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDSON FACHIN, PRESIDENTE**, em 10/07/2026, às 16:06, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcijany Linhares Aguiar Machado, Usuário Externo**, em 24/07/2026, às 14:16, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2667117** e o código CRC **263AA5B7**.